



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000022/2006-86
Recurso nº 265.663 Embargos
Acórdão nº 2301-002.912 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ementa: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o Acórdão nº 2301-01.440, da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve obscuridades no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN opôs Embargos de Declaração (fls. 97 a 100), contra o Acórdão 2301-01.440, de 29 de abril de 2010.

Alega que houve obscuridades no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento

De fato, constata-se que, em que pese a decisão da primeira instância, proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ter sido no sentido de julgar o lançamento improcedente, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 8 do STF, recorrendo de ofício a este Conselho, consta da ementa do julgado, de forma equivocada, que houve "Recurso Voluntário Provido".

Contudo, conforme se verifica dos autos, não existiu Recurso Voluntário apresentado, mas sim apenas Recurso de Ofício.

Observa-se que na conclusão do julgado (fls. 196), restou consignado que a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento "DEU PROVIMENTO AO RECURSO", o que significaria que esta Turma Ordinária estaria reformando a decisão de primeira instância administrativa.

Contudo, tal conclusão não procede, uma vez que assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância administrativa ao julgar o lançamento improcedente, reconhecendo a decadência total do débito.

Por esse motivo, a conclusão do voto deveria ser no sentido de "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO".

Processo nº 35415.000022/2006-86
Acórdão n.º **2301-002.912**

S2-C3T1
Fl. 2

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos embargos opostos pela UNIÃO, para suprir a obscuridade apontada, fazendo constar, na ementa e na conclusão do voto, que foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em ACOLHER os Embargos Opostos, para CONHECER do Recurso De Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora